



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0105990-40.2008.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER D.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0105990-40.2008.8.26.0053/50001 - São Paulo

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER D

VOTO Nº 28419

Embargos de declaração - Prequestionamento da matéria – Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado à rediscussão do mérito em circunstâncias nas quais inexistentes a omissão, a obscuridade ou a contradição – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – Embargos de Declaração Rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 662/667 que, por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos de declaração anteriormente opostos por Condomínio Shopping Center D, ementado nos seguintes termos:

"Embargos de declaração - Prequestionamento da matéria – Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado à rediscussão do mérito em circunstâncias nas quais inexistentes a omissão, a obscuridade ou a contradição – Acolhimento parcial para reconhecer a utilização concomitante do bem pela Municipalidade o que implica em reforma da r. Sentença apenas minorar o valor base arbitrado em sentença com base no laudo pericial – Embargos de declaração parcialmente acolhidos

Recorre o Município de São Paulo, alegando, em síntese, no acórdão atacado, esta Egrégia Turma fixou o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil) por mês, metade do valor fixado na sentença, a partir da data em que,

supostamente, teria ocorrido a composses, isto é, 03/04/2012. No entanto, quanto à tese da suposta composses, não se analisou o alegado por esta parte embargante nas petições às págs 386-387 e 582-589, assim também como nas petições da ação cautelar de atentado constantes nas págs. 72-76 e 165-167 do processo de nº 0012687-30.2012.8.26.0053, no sentido de que inexistiu a composses, pois, embora o município tenha aberto um portão, somente utilizou a área do estacionamento para passagem a um terreno vizinho utilizado como depósito. Além disso, ainda que se considere ter existido a alegada composses, a minoração do valor mensal da indenização para metade do valor estabelecido pelo perito para agosto de 2010 não se baseou critério algum. Afirma que não se trata de fixação de aluguéis, mas de indenização por uso indevido de propriedade municipal e que o art. 944, caput, do Código Civil, dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Dessa forma, para que se minore a indenização devida sob justificativa da alegada composses, necessário seria que se averiguasse a proporção da área invadida que passou a ser, supostamente, utilizada pelo município, por prova pericial, que poderia ser realizada inclusive em sede de cumprimento de sentença.

Manifestação do adverso às fls. 10/19.

É o relatório.

O venerando acórdão não contém nenhum vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração porquanto, em seu bojo, conste a análise dos fundamentos necessários para a decisão e indicação de todos os pontos pertinentes à fundamentação jurídica.

De fato, conforme estabelecido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E ainda, em seu parágrafo único, dispõe considerar-se omissa a decisão que *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Não há erro ou omissão a ser sanado. Como consta do v. Acórdão de fls. 662/667 esta C. Câmara entendeu que:

*"a partir de 03.04.2012, o bem não estava mais na posse exclusiva da Apelante, como inclusive reconhecido pela Municipalidade, o que tem efeitos diretos no valor da indenização aferida no laudo pericial, já que o Município de São Paulo também utilizava o bem "para depósito de veículos removidos de vias e logradouros, com acesso pela Secretaria Municipal da Cultura" (fls. 386). Desta feita, deve ser minorado o valor aferido pelo expert, considerando-se suficiente o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para agosto de 2010. Ressalve-se que a matéria suscitada nos embargos de declaração fica prequestionada. Por todo o exposto, ACOLHEM-SE parcialmente os embargos de declaração para, reformar-se a sentença apenas quanto ao valor base determinado para indenização, passando - se do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) **por mês** para agosto de 2010".*

Desta feita, como reafirmado pelo Município, inclusive nestes embargos, este abriu um portão, utilizando a área do estacionamento para passagem a um terreno vizinho utilizado como depósito. Não há que se falar, portanto, em ausência de fundamentação para minoração do valor arbitrado.

Como bem esclarecem Fredie Diddier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, *os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz*

ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. (Curso de Direito Processual Civil, pp. 181).

No que tange ao prequestionamento, conforme explicitado acima, o E. STJ já decidiu que os embargos de declaração são cabíveis somente quando presentes os requisitos legais.

Importante mencionar que o Novo Código de Processo Civil expressamente prevê que:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalve-se que a matéria suscitada nos embargos de declaração fica prequestionada.

Por todo o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MÔNICA SERRANO

Relatora